



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000646/2008-17
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ICATU SEGUROS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação lavrada com ciência em 27/11/2008. O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Seguem transcrições de alguns trechos pontuais do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

*1. A multa aplicada pela infração cometida corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada limitado, por competência, em função do número de segurados da empresa, observando-se os limites mensais previstos nos §§ 40 e 50 do art. 32 da *Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, c/c art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e alterações posteriores, combinado com art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91.*

...

5.1. Fatos geradores relativos aos segurados empregados:

- Parte da empresa + SAT/RAT: 23,5%;

- Contribuição dos segurados: somou-se o salário de contribuição da folha de pagamento com os valores pagos a título de Participação nos Lucros, auxílio babá, auxílio creche e ajuda de custo e utilizou-se o percentual adequado para o novo salário de contribuição (7,65%, 8,65%, 9% ou 11%), do qual foi abatido o que já havia sido descontado e recolhido pela empresa na época própria, observado o limite máximo.

5.2. Pagamentos feitos a contribuintes individuais:

- Parte da empresa: 22,5%;

- Contribuição dos segurados: 11% até o limite máximo.

5.3. Pagamentos feitos à cooperativas de trabalho:

- 15% sobre 20% do valor bruto das notas fiscais, por se tratar de cooperativas de táxi;

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente em parte para que fosse reduzida a multa em razão da retroatividade benigna e da redução da contribuição previdenciária lançada nos documentos de constituição do crédito pelo descumprimento da obrigação principal. Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa que apresenta GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias descumpra a legislação previdenciária.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO O lançamento é revisto quando for constatada matéria que altere a natureza quantitativa do crédito.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

No caso de existência do lançamento de contribuições não declaradas em GFIP, que ainda não tenha sido quitado, cabe a aplicação da retroatividade mais benigna apenas por ocasião do pagamento, tendo em vista que a fase processual dos processos interfere no cálculo da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

4.1.1 Da tempestividade;

4.1.2. Do sobrestamento do presente processo tendo em vista que este se encontra na dependência dos processos onde estão sendo discutidos quais parcelas efetivamente compõe a base de cálculo e que não foram definitivamente julgados em sede administrativa. Entende que, sem o sobrestamento, perderá seu direito a atenuação da multa, uma vez que pretende proceder a retificação de suas GFIP's no caso de ser reconhecida a integração das verbas em discussão.

4.2. Do mérito:

4.2.1. Da atenuação da multa relativa aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais — autônomos e cooperativas: tendo em vista correção da falta relativa a tais rubricas requer a redução da multa em 50%, nos termos do art. 292, V, do Decreto nº 3048/99. O fiscal entendeu que a autuada não tem direito a tal redução por não ter corrigido os demais fatos geradores;

4.2.2. Do PLR:

- Das previsões legais acerca da participação nos lucros;*
- Dos instrumentos coletivos celebrados pela impugnante;*
- Da vedação constitucional à tributação da participação nos lucros e resultados;*
- Do estímulo às empresas à distribuição de seus lucros;*
- Do posicionamento dos tribunais superiores.*

4.2.3. Do auxílio-babá e do auxílio creche:

- *Da legislação que regulamenta a concessão do Auxílio-babá e do Auxílio-creche;*
- *Da Concessão do Auxílio-creche e Auxílio-babá por força de convenção coletiva de trabalho;*
- *Do Caráter Indenizatório do Auxílio-creche e do Auxílio-babá independentemente da apresentação dos comprovantes de reembolso;*
- *Da documentação desconsiderada pela fiscalização;*
- *Do posicionamento firmado na esfera Judicial e Administrativa.*

4.2.4. Da ajuda de custo:

- *Do pagamento da Ajuda de Custo stricto sensu;*

Da eventualidade no pagamento da Ajuda de Custo pela Impugnante;

4.2.5. Das premiações:

- *Da impossibilidade de integração do prêmio ao Salário de Contribuição dos Colaboradores;*
- *Da impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a empregados de terceiros.*

4.2.6. Do pedido: Requer a procedência da presente impugnação com declaração de insubsistência do Auto de Infração.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 2402-000.155, de 27/11/2011 para que se informasse sobre a tramitação e resultado no julgamento dos processos principais correlatos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal. Por essa razão é que o processo foi baixado em diligência para obtenção de informações sobre os processos principais correlatos. A própria secretaria dessa Câmara atendeu à solicitação em relação aos processos que se encontram neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acontece que ainda há dois outros processos necessários para o julgamento do presente processo, que têm como fato gerador o pagamento de premiações a colaboradores da recorrente. Embora nos autos não sejam identificados pelo número de processo, há referências ao acórdão de primeira instância e o DebCad. São eles:

• *AI DEBCAD 37.179.432-3 - Acórdão nº 12-26.462 de 30 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*

• *AI DEBCAD 37.179.433-1 - Acórdão nº 12-26.461 de 30 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*

Assim, reconheço reitero a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam; ou
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes